



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885405 - SP (2024/0012993-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WESLEY WILLIYAN SCARASSATTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. INIMPUTABILIDADE DO AGENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDA DE SEGURANÇA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DA PROVA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULAÇÃO PELA PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA PARA O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entende esta Corte que, constatada a semi-imputabilidade do agente, a opção do julgador por reduzir a sanção do réu nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, ou substituir o cumprimento de sua pena por internação ou tratamento ambulatorial, conforme disposição do art. 98 do referido *codex*, está no âmbito da discricionariedade motivada do julgador. Precedentes.
2. Segundo jurisprudência deste Superior Tribunal, "O instituto da prescrição é aplicável até mesmo às medidas de segurança impostas em sentença absolutória imprópria, devendo, no entanto, o lapso prescricional se regular pela pena máxima abstratamente cominada ao

delito" (AgRg no REsp n. 1.667.508/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 23/4/2018).

3. Ao fazer a opção pela aplicação de medida de segurança, o julgador não pode, cumulativamente, também reduzir a reprimenda nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal. O *quantum* a ser considerado para aferição da prescrição da medida de segurança é a pena máxima abstratamente cominada sem a redução decorrente da eventual semi-imputabilidade.

4. Na espécie, foi reconhecida a inimputabilidade do agente, rechaçada pela defesa, que pretende a declaração de sua semi-imputabilidade com base nas conclusões do laudo pericial.

5. Nos termos do art. 182 do CPP, o juiz, embora possa sopesar o laudo pericial como prova técnica, não está adstrito às conclusões dele e deve julgar a causa, dentro de seu âmbito de discricionariedade e de livre valoração das provas, à luz das peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

6. Na hipótese, o furto qualificado ocorreu em 13/3/2018 (posterior à Lei n. 12.234/2010), a denúncia foi recebida em 12/4/2018 e a sentença foi publicada em 3/2/2023. Assim, não decorreu o prazo prescricional de 6 anos entre os marcos interruptivos, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, III, c/c os arts. 14, II, 115 e 117, I e IV, todos do Código Penal.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 29 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885405 - SP (2024/0012993-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WESLEY WILLIYAN SCARASSATTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. INIMPUTABILIDADE DO AGENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDA DE SEGURANÇA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DA PROVA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULAÇÃO PELA PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA PARA O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entende esta Corte que, constatada a semi-imputabilidade do agente, a opção do julgador por reduzir a sanção do réu nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, ou substituir o cumprimento de sua pena por internação ou tratamento ambulatorial, conforme disposição do art. 98 do referido *codex*, está no âmbito da discricionariedade motivada do julgador. Precedentes.
2. Segundo jurisprudência deste Superior Tribunal, "O instituto da prescrição é aplicável até mesmo às medidas de segurança impostas em sentença absolutória imprópria, devendo, no entanto, o lapso prescricional se regular pela pena máxima abstratamente cominada ao

delito" (AgRg no REsp n. 1.667.508/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 23/4/2018).

3. Ao fazer a opção pela aplicação de medida de segurança, o julgador não pode, cumulativamente, também reduzir a reprimenda nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal. O *quantum* a ser considerado para aferição da prescrição da medida de segurança é a pena máxima abstratamente cominada sem a redução decorrente da eventual semi-imputabilidade.

4. Na espécie, foi reconhecida a inimputabilidade do agente, rechaçada pela defesa, que pretende a declaração de sua semi-imputabilidade com base nas conclusões do laudo pericial.

5. Nos termos do art. 182 do CPP, o juiz, embora possa sopesar o laudo pericial como prova técnica, não está adstrito às conclusões dele e deve julgar a causa, dentro de seu âmbito de discricionariedade e de livre valoração das provas, à luz das peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

6. Na hipótese, o furto qualificado ocorreu em 13/3/2018 (posterior à Lei n. 12.234/2010), a denúncia foi recebida em 12/4/2018 e a sentença foi publicada em 3/2/2023. Assim, não decorreu o prazo prescricional de 6 anos entre os marcos interruptivos, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, III, c/c os arts. 14, II, 115 e 117, I e IV, todos do Código Penal.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WESLEY WILLIYAN SCARASSATTI agrava de decisão em que deneguei a ordem no habeas corpus no qual figura como paciente.

Neste regimental, a defesa repisa a tese de que (fl. 683):

[...] ao respeitar a conclusão do laudo pericial, torna-se clara a alteração da prescrição, na medida que o período transcorrido entre o recebimento da denúncia (12/04/2018) e a sentença

(03/02/2023) ultrapassaria 4 anos – tempo necessário haja vista a redução do lapso pela semi-imputabilidade.

Nesses termos, pede a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

O Juízo sentenciante declarou a inimputabilidade penal do paciente, que foi denunciado pela prática de furto qualificado tentado. Foi-lhe imposta medida de segurança consistente em internação hospitalar com tratamento por dois meses e sujeição a tratamento ambulatorial psiquiátrico ou psicoterápico ou em grupos de autoajuda por três anos. Ao final desse período, ele deverá ser novamente submetido a perícia médica conforme dispõe o art. 97, §§ 1º e 2º, do Código Penal, o que foi mantido em grau recursal.

O Tribunal de origem assim se pronunciou sobre as questões relativas à inimputabilidade do réu (fl. 628):

Escorreita a decisão proferida pelo juízo sentenciante, de modo a não demandar reparos, quando reconheceu a inimputabilidade do sentenciado, com a conseqüente absolvição imprópria, seguida da imposição de medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, conforme consta dos autos do Incidente de Insanidade Mental n.º 5000161-34.2022.4.03.6110 (ID. 274720798).

Nessa esteira, por bem arrazoado, colaciono o quanto consignou o magistrado sentenciante, *in verbis*:

Não restam dúvidas de que WESLEY WILLYAN SCARASSATTI realizou a conduta delitiva, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão, impondo-se, destarte, a condenação.

Todavia, conforme laudo médico pericial (ID 265184894 – fls. 59/60), o denunciado compreende o caráter ilícito dos fatos, mas possui parcial capacidade de determinar sua atitude de acordo com tal compreensão.

A perícia indica que o denunciado necessita de tratamento hospitalar por 2 meses e a seguir tratamento ambulatorial

psiquiátrico/psicoterápico/grupos de autoajuda por 3anos.
Ante o exposto, DECLARO a INIMPUTABILIDADE penal de WESLEYWILLYAN SCARASSATTI, qualificado nos autos, impondo-lhe, pelos fatos descritos na denúncia, MEDIDA DE SEGURANÇA consistente em internação hospitalar com tratamento por 2 (dois) meses e sujeição a tratamento ambulatorial psiquiátrico/psicoterápico/grupos de autoajuda por 3 (três) anos, findo o qual deverá ser novamente submetido a perícia médica conforme dispõe o artigo 97, §§ 1º e 2º do Código Penal.

De se destacar inexistirem nos autos elementos que refutem a conclusão do laudo pericial mencionado, e ausente recurso no tocante a essa questão, mantenho a absolvição imprópria do apelante, com a imposição de medida de segurança.

Entende esta Corte que, constatada a semi-imputabilidade do agente, a opção do julgador por reduzir a sanção do réu nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, ou substituir o cumprimento de sua pena por internação ou tratamento ambulatorial, conforme disposição do art. 98 do referido *codex*, está no âmbito da discricionariedade motivada do julgador.

Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA (TRATAMENTO AMBULATORIAL). NEGATIVA DE PERÍCIA IN CASU. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO A LAUDO MÉDICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Inicialmente, convém registrar que o julgador não está plenamente vinculado ao resultado da eventual perícia técnica de sanidade mental, mas à situação concreta precipuamente.

III - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "Verificada a condição de semi-imputabilidade do agente, o Magistrado, dentro de seu âmbito de discricionariedade motivada, poderá optar por reduzir a reprimenda do réu nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, ou substituir o cumprimento da pena por internação ou tratamento ambulatorial conforme disposição do artigo 98 do Diploma Penalista" (HC n. 298.252/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/4/2016, grifei).

IV - No caso concreto, como já decidido anteriormente, o d. Juízo a quo, ratificado pelo eg. Tribunal de origem, no âmbito de sua discricionariedade e mediante o revolvimento fático-probatório na

origem, entendeu ser o caso de aplicação apenas da causa de redução de pena do art. 26, parágrafo único, do Código Penal - e não de substituição da pena por medida de segurança.

V - De qualquer forma, o agravante não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança de tratamento ambulatorial, tendo em vista que, apesar da semi-imputabilidade reconhecida, *prima facie*, nem mesmo seria cabível a substituição da pena de reclusão imposta por um simples tratamento ambulatorial - na forma do art. 97 do Código Penal. Tudo, claro, a ser averiguado no caso concreto.

VI - Assente nesta Corte Superior que "mostra-se inviável a substituição da medida de internação pelo tratamento ambulatorial, como pretende a defesa. Inicialmente, ao agravante foi imputada a prática de crime apenado com reclusão, o que determina a internação do agente inimputável, nos termos do art. 97 do Código Penal" (HC n. 635.865/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/2/2022).

VII - Ademais, não constatada nenhuma flagrante ilegalidade, de plano, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

VIII - No mais, os argumentos do habeas corpus atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 676.699/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023, grifei)

Ainda que as instâncias ordinárias considerassem o réu semi-imputável, poderiam optar por não reduzir sua pena e aplicar-lhe medida de segurança. No caso, a opção pela substituição da reprimenda por internação seguida de tratamento ambulatorial está ancorada no laudo pericial e nos demais elementos de prova. É, portanto, legítima.

Nesse contexto, segundo jurisprudência deste Superior Tribunal, "O instituto da prescrição é aplicável até mesmo às **medidas de segurança** impostas em sentença absolutória imprópria, devendo, no entanto, **o lapso prescricional se regular pela pena máxima abstratamente cominada ao delito**" (AgRg no REsp n. 1.667.508/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 23/4/2018, grifei).

Ao contrário do que sugere a defesa, ao fazer a opção pela aplicação de medida de segurança, o julgador não pode, cumulativamente, também reduzir a reprimenda. O *quantum* a ser considerado para aferição da prescrição da medida de segurança, como visto, é a pena máxima abstratamente cominada sem a redução decorrente da aplicação do art. 26, parágrafo único, do CP.

Quanto ao pedido de reconhecimento da semi-imputabilidade do agente, em detrimento da inimputabilidade declarada no acórdão, ressalto, por oportuno, que, nos termos do art. 182 do CPP, o juiz, embora possa sopesar o laudo pericial como prova técnica, não está adstrito às conclusões dele e deve julgar a causa, dentro de seu âmbito de discricionariedade e de livre valoração das provas, à luz das peculiaridades do caso concreto. A propósito: AgRg no HC n. 843.029/RR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.

Diante dessas premissas, verifico que não ocorreu a prescrição, como bem examinou o Tribunal *a quo*, a saber (fls. 621-622, grifei):

Inicialmente, tendo em vista que foi aplicada a medida de segurança, se faz possível o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena máxima abstratamente prevista para o delito.

Na hipótese, o réu Wesley Willyan Scarassatti responde pelo delito previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c. c. artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal.

A pena máxima cominada ao delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal é de 8 (anos) anos de reclusão. Tendo em vista a forma tentada do crime, incide a diminuição de 1/3, o que resulta a pena de 05 (cinco) anos e 04 (meses) de reclusão, e sujeita-se ao prazo prescricional de 12 (doze) anos, na forma do inciso III do artigo 109 do Código Penal.

Contudo, o apelante Wesley era menor de 21 anos na data dos fatos e, consoante o disposto no art. 115 do Código Penal, são reduzidos de metade os prazos prescicionais.

Como se observa da leitura da exordial acusatória o fato apurado nesta ação penal ocorreu em 13.03.18 (posterior à Lei nº 12.234/2010), a denúncia foi recebida em 12.04.2018 (ID. 274720547- fl. 11) e a sentença foi publicada em 03/02/2023 (ID. 274720823).

Portanto, conclui-se que não tendo decorrido mais de 06 (seis) anos entre a data do recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, bem como dessa data até a publicação da segunda sentença, última causa interruptiva,

tampouco desta última à atual data, conclui-se que os fatos delituosos praticados pelo réu, não foram atingidos pelo fenômeno prescricional, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir.

Na hipótese, o furto qualificado ocorreu em 13/3/2018 (posterior à Lei n. 12.234/2010), a denúncia foi recebida em 12/4/2018 e a sentença foi publicada em 3/2/2023. Assim, não decorreu o prazo prescricional de 6 anos entre os marcos interruptivos, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, III, c/c os arts. 14, II, 115 e 117, I e IV, todos do Código Penal.

Destaco que, em qualquer perspectiva – inimputabilidade ou semi-imputabilidade –, não há como se proclamar a prescrição da pretensão punitiva.

Portanto, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, razão pela qual deixo de reconhecer a ilegalidade apontada.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 885.405 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0012993-0

Número de Origem:

00009453820184036110 201861100009456 50070807520184030000 9453820184036110

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : WESLEY WILLIYAN SCARASSATTI

CORRÉU : WILLIAM CAIXEIRO BALDINO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY WILLIYAN SCARASSATTI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2024